



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO: Consulta legislação tributária.

EMENTA: Mercadorias abrangidas pelo incentivo fiscal de redução da base de cálculo prevista no item 30, Tabela I do Anexo II do RICMS/RO.

PARECER Nº. 0129/2011/GETRI/CRE/SEFIN-RO

1. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

A contribuinte acima identificada, sociedade empresária formulou, em 09/04/2010 (fls 02/03), consulta para saber se os produtos enquadrados na posição 1601 do NCM, que estão sujeitos a substituição tributária, (itens 4, 13 e 51 do Anexo V do RICMS/RO), estariam também beneficiados com a redução da base de cálculo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 11.956, de 27 de dezembro de 2005, que acrescentou o item 30 à Tabela I do Anexo II do RICMS/RO.

Relata que existem divergências de procedimentos entre os lançamentos tributários praticados por servidores da Receita Estadual, lotados no Posto Fiscal Wilson Souto, que aplicam a redução, daqueles praticados na agência de rendas de Vilhena, que não aplicam o referido benefício quando do lançamento da substituição tributária.

Anexou extratos do SITAFE relativos aos lançamentos da ST, com redução da base de cálculo, efetuado pelo posto fiscal (fls. 010 a 014) e outro lançado pela agência de rendas de Vilhena, sem aplicação do incentivo fiscal (fls. 015 a 020).

Demonstrou (fls. 029) o cálculo do imposto a ser recolhido com e sem aplicação da redução da base de cálculo sobre a substituição tributária.

Recolheu a taxa de consulta no valor de 10 UPF/RO, conforme comprovante extraído do SITAFE (fls. 026).

Processo tramitou regularmente conforme Despacho de Saneamento (fls. 27).

2. DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

A redução da base de cálculo objeto dessa consulta da contribuinte foi estabelecida pelo CONFAZ através do Convênio ICMS 89/2005 e incorporado à legislação estadual através do Decreto Estadual nº 11.956, de 27 de dezembro de 2005, que acrescentou o item 30 a Tabela I do Anexo II do RICMS/RO, na seguinte forma:

“30 – para 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja inferior a 7% (sete por cento), nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno”

Os produtos enquadrados na posição 1601 da NCM estão descritos na Seção IV, Capítulo 16 da Tabela TIPI – Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados na redação dada pelo Decreto Federal nº 6006, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

1601.00.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.

Todavia, para melhor aplicação do NCM/Sistema Harmonizado faz-se necessário a leitura e compreensão das regras gerais para interpretação do referido Sistema que estão descritas no próprio Decreto Federal que instituiu a Tabela TIPI indicado no parágrafo anterior, para o qual destacamos os seguintes textos:

- 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*
- 2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*
- 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2. b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*
 - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a e 3 b não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 1601.0000 está inserida no Capítulo 16 do NCM/SH, que contem as seguintes notas:

**“SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.”

Portanto a posição 1601.00.00 compreende **enchidos e produtos semelhantes de carne de quaisquer animais, resultantes de processo industrial**, não incluindo carnes e miudezas



(peças) como línguas, fígados, tripas frescas, resfriadas ou congeladas dos mesmos, mas incluindo salsichas, salames, bacons, fiambres, patês.

3. DA ANÁLISE DAS QUESTÕES POSTAS:

A consulta versa se os produtos enquadrados na posição 1601 da NCM/SH estariam abrangidos no conceito “*de produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados resultantes do abate de aves, leporídeos, gado bovino, caprino, ovino e suíno*” (**grifo nosso**), a que se refere o item 30 da Tabela I do Anexo II do RICMS/RO.

As expressões, frescos, congelados, salgados, secos ou temperados indicam a forma de conservação ou preparação do produto “in natura” e os produtos do Capítulo 16, por conseguinte, da posição 1601.00.00, referem-se a produtos industrializados, embora possam ser considerados “**produtos comestíveis resultantes do abate de aves, suínos, ovinos, caprinos e gado bovino**”, **como também de qualquer outro animal não enquadrado no benefício fiscal.**

Embora a redação dada ao Convênio ICMS 89/2005, pelos membros do CONFAZ, é de conceito amplo, não excetuando qualquer produto comestível derivado do abate de aves, bovinos, suínos, ovinos, caprinos e leporídeos, as administrações fazendárias estaduais tem entendido que os produtos comestíveis referidos nesse convênio referem-se aqueles em estado natural, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados. Como exemplo da prática adotada pelas administrações fazendárias, podemos citar as próprias notas fiscais trazidas pela consultante ao processo (fls. 011/013/019), originadas do Estado de Goiás, onde não consta a redução da base de cálculo, sendo que o Convênio ICMS 82/05 é de natureza imperativa para todas as unidades federadas. Outra unidade federada pesquisada foi Minas Gerais onde destacamos as seguintes decisões em consultas tributárias:

“06 Redução da Base de Cálculo – Operações Interestaduais - Tripa

Exposição:

Contribuinte industrializa subprodutos de origem animal, especialmente, envoltórios (tripa de origem bovina) destinados à indústria de embutidos, adquirindo em frigoríficos o produto “barrigada” resultante do abate de gado em geral, o qual sofre um processo de lavagem, limpeza, medição, salga e embalagem, tornando-se tripa, utilizável pela indústria de alimentos como envoltório de salsicha, lingüiça, presunto, mortadela, etc. O produto final possui características próprias e é reconhecido tecnicamente como comestível pelo Ministério da Agricultura.

O Decreto n.º 44.190/2005, implementou o disposto no Convênio ICMS n.º 89/2005, mediante alteração do RICMS/2002 (item 47 da Parte I do Anexo IV), concedendo redução da base de cálculo com a carga tributária resultando em 7% (sete por cento) na saída, em operação interestadual, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

Entende que o produto (tripa) encontra-se abrangido por tal redução, pois o elemento qualificador dessa redução é saber se o produto é comestível ou não, e a tripa é um alimento comestível, portanto, tributada em 7%. Indaga se está correto este entendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Solução:

Sim. A tripa caracteriza-se como produto comestível e, nas operações interestaduais realizadas com o referido produto, aplica-se a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) do valor das operações, nos termos do item 47, Parte 1, Anexo IV do RICMS/2002.

Por oportuno, nos termos da subalínea "b.1", inciso I do art. 42, Parte Geral do RICMS/2002, em operações internas, somente os produtos comestíveis resultantes do abate de animais, em estado natural, resfriados ou congelados, estão contemplados com a alíquota de 12% (doze por cento). Portanto, a tripa se sujeitará à alíquota de 12%, nas operações internas, caso atendidas as condições contidas no dispositivo citado.

Porém, não há a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV mencionado, quando o produto for destinado à industrialização (p.ex., indústria de alimentos como envoltório de salsicha, lingüiça, presunto e outros produtos e indústria de raquetes de tênis), considerando que não está incluído nas exceções indicadas no subitem 19.1 do mesmo Anexo IV.

Legislação:

- RICMS/2002, item 47, Parte 1, Anexo IV; subalínea "b.1", inciso I do art. 42, Parte Geral; item 19 da Parte 1 do Anexo IV.

Consulta(s) de Contribuinte(s): 153/2006

Data de Atualização: 28/06/2006"

As norma citada da legislação de Minas Gerais possui a seguinte redação:

a) item 47, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

ITEM	HIPÓTESE/ CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CALCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)	EFICÁCIA ATÉ
47	Saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno: a) quando tributada à alíquota de 18% b) quando tributada à alíquota de 12%	61,11 41,66	0,07 (18%) 0,07 (12%)	Indeterminada

Quanto à questão da divergência de tratamento que relata o consulente cabe destacar, conforme informações da GEFIS que, durante certo tempo o Sistema Fronteira, por erro, estava considerando automaticamente todos os produtos enquadrados na posição 1601.00.00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

como beneficiários da redução da base de cálculo de que trata essa consulta, fato esse que não ocorre mais.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto e face ao entendimento comum entre as administrações fazendárias estaduais a redução da base de cálculo que trata o Convênio ICMS nº 89, de 17 de agosto de 2005, incorporado ao RICMS/RO pelo Decreto Estadual nº 11956, de 27 de dezembro de 2005, que introduziu o item 30 a Tabela I do Anexo IV, dando redução de base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de carne e produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados e salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno (a legislação estadual esqueceu dos bufalinos previsto no Convênio), desde que em estado natural (in natura), não se aplicando aos produtos alimentícios industrializados deles derivados tais como salsichas, salames, fiambres, presuntos, patês.

É o parecer

S.m.j.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2011.

Renato Sá Britto Gonzalez
AFTE - Parecerista

Mário Jorge de Almeida Rebelo
AFTE – Chefe do Grupo de Consultoria

De acordo:

Aprovo o parecer acima:

Alessandro de Souza Pinto Scultetus
AFTE - Gerente de Tributação

Maria do Socorro Barbosa Pereira
AFTE - Coordenadora-Geral da Receita Estadual